



Interpretação objetiva dos contratos na lei de liberdade econômica - A nova era do direito brasileiro

Objective interpretation of contracts in economic freedom law - The new era of Brazilian law

João Mauricio Marques da Silva¹

v. 9/ n. 2 (2021)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
15/06/2021.

¹Professor e palestrante, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Argentino (UMSA) desde janeiro de 2019. Pós-graduado lato sensu em Direito Constitucional, em Crimes Cibernéticos e em Docência em Ensino Superior pela Faculdade Intervale, entre os anos de 2020 e 2021, bem como em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Salesiana de São Paulo (UNISAL) em 2009, sendo graduado em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes (UMC) em 2006. Advogado desde 2007, atuante no Direito Contratual Preventivo e na área civil, com vasta experiência no Contencioso Cível e Trabalhista.

Resumo

Frente as modificações ocorridas no ordenamento jurídico com a Lei de Liberdade Econômica, e a situação de pandemia enfrentada posteriormente, é necessário analisarmos os eventos históricos que repercutiram diretamente em mudanças nos Estados, sendo que os efeitos da COVID-19 certamente impactam diretamente, já que foi exigido mudanças na postura dos contratantes com o intuito de ocorrer a manutenção dos negócios firmados, sendo analisado inclusive os aspectos contemporâneos inerentes a teoria da imprevisão e a sua aplicação desenfreada pelos operadores do Direito. É importante frisarmos as possibilidades em referida legislação, com enfoque para a previsão expressa das partes modificarem o modelo interpretativo de seus contratos, sendo prestigiada a liberdade entre os contratantes, desde que respeitado os aspectos sociais e ambientais, que podem optar por uma interpretação que não seja norteadas pela vontade das partes, mas sim pelo que foi efetivamente firmado com base no *animus* externado nos contratos. Verificaremos, ainda, se tais mudanças legislativas de fato podem impactar os aspectos de desenvolvimento econômico, especialmente com a retomada deste importante setor, apesar de estarmos enfrentando ainda a pandemia da COVID-19

Palavras-chave: pandemia, teoria da imprevisão, COVID-19, interpretação subjetiva, liberdade contratual.

Abstract

Faced with changes in the legal system about Lei de Liberdade Econômica in Brazil (Economic Freedom Law), and the pandemic situation faced later, it is necessary to analyze the historical events that directly reflected changes in States, where the effects of COVID-19 certainly had a direct impact, since changes in the position of the contractors were required in order to maintain the signed business, including the contemporary aspects inherent to the theory of unpredictability and its unrestrained application by law operators. It is important to emphasize the possibilities in legislation, with a focus on the express provision of the parties to modify the interpretative model of their contracts, with freedom among the contractors being prestigious, as long as social and environmental aspects are respected, which can be discarded by an interpretation that does not be guided by the will of the parties, but by what was obtained signed based on the *animus* expressed in the contracts. We will also verify whether such legislative changes can in fact impact aspects of economic development, especially with a resumption of this important sector, even though we are still facing a COVID-19 pandemic.

Keywords: pandemic, unpredictability theory, COVID-19, Subjective Interpretation, contractual freedom.

1. Introdução

A alteração legislativa ocorrida com a Lei nº 13.874/2019, na qual foi instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, abriu um precedente fundamental nas relações contratuais, com a previsão expressa da possibilidade de as partes utilizarem a interpretação objetiva em seus negócios jurídicos, substituindo a corrente tradicional da hermenêutica que utiliza a vontade das partes como ferramenta norteadora para o intérprete, destacando que “a interpretação do negócio jurídico deve corresponder à boa-fé, bem como os usos, costumes e práticas do mercado correspondentes ao tipo de negócio” (BITENCOURT, 2019, p.16).

Apesar de referida lei anteceder a crise ocasionada pela pandemia da COVID-19, é clara a necessidade de entendermos e adequar nossas relações considerando referido episódio dentro do ordenamento jurídico pátrio, com o fim de uma suposta crise e o início de uma nova era jurídica. Os estudos basilares do Direito, ao longo da história da própria humanidade, sempre consideraram como pontos fundamentais acontecimentos que, de alguma forma, modificaram o comportamento de toda a sociedade, buscando as ciências jurídicas atender esses anseios da melhor maneira possível, desde os tempos das Constituições embrionárias na Grécia Antiga. (PALMA, 2019, p.175)

Essa situação está carregada ao longo de história, incluindo o constitucionalismo moderno que preveem normas relacionadas à ordem econômica e social (Dantas, 2012, p. 20), o qual está relacionado as Revoluções Americanas e Francesa, dos anos de 1776 e 1789 respectivamente, destacando existir noções de constituições jurídicas contemporâneas já no período medieval, no qual foi criado as bases de experiências constitucionais atuais, baseadas nos modelos inglês, norte-americano e francês.

Apesar do termo constituição já existir nas obras de Aristóteles, estando também relacionado a noções empíricas, verificou-se a necessidade de normatização apenas nos períodos históricos acima descritos. É fundamental o paralelo entre Direito Constitucional e Direito Contratual, já que as ciências jurídicas existem para garantir a própria existência da organização social, de acordo com as necessidades e peculiaridades que surgem no desenvolvimento da própria sociedade, previstas nas Cartas Magnas de cada Estado.

De fato, tivemos avanços significativos na sociedade, especialmente após o final do século passado, que afetaram extremamente as relações dos particulares, entre as quais destacamos os elementos inerentes a celeridade dos negócios jurídicos, a globalização e o amplo acesso à informação através da internet, e o início da chamada *era digital*. (LONGO, 2019, p.88)

Alguns doutrinadores defenderam com veemência uma grande crise, que colocaria em xeque inclusive a própria existência dos contratos, fundamentados na padronização que ocorria frente as produções em massa que geravam transações extremamente correlatas, considerando que não existiria mais espaço para a liberdade contratual. Neste caso, estaríamos operando uma verdadeira imposição de vontade daqueles que produziam de maneira massificada, momento histórico no qual verificamos uma transformação no consumo e o fortalecimento da figura do fornecedor.

A partir de então temos uma nova situação que envolvia toda a sociedade, na qual se faz necessária a adequação do Direito Contratual para atender os anseios que surgiam neste momento histórico. Por outro lado, tínhamos o receio por parte da doutrina sobre a extinção dessa parte do Direito Civil, baseado na impossibilidade das relações atingidas pelo processo de industrialização e globalização não poderem ser regulamentados pelo modelo até então existente, especialmente pelas dificuldades de conceituação e compreensão destas novas relações e suas transformações.

O surgimento da massificação de produtos, em conjunto com a globalização que permitiu a elaboração da cadeia de produção de maneira fracionada com o intuito de se buscar a redução de custos, inclusive com partes dos procedimentos ocorrendo em países diferentes, de fato fragilizou o modelo contratual que existia até então, especialmente pela velocidade da transformação que ocorreu durante esse período histórico, e a própria responsabilidade dos envolvidos neste processo. (GARCIA, 2006, p.46)

Outro fator determinante nessa situação foi a necessidade de se regular essas transações que ocorriam, já que um produto-final nos Estados Unidos, por exemplo, poderia ter sua matéria-prima oriunda da África e sua fabricação em solo asiático. Apesar desse conceito atualmente ser considerado típico e ordinário, devemos destacar que o ordenamento jurídico não estava preparado para essas novidades que surgiram na globalização, afetando totalmente as relações comerciais e, conseqüentemente, contratuais em todo o mundo.

Justamente a dificuldade de se regulamentar esse novo tipo de relação implantou o receio em parte da doutrina inerente a ineficácia que o Direito Contratual. Todavia, esse possível enfraquecimento não pode se confundir com a extinção deste ramo tão fundamental e basilar no Direito Civil.

2. Teoria da Imprevisão? O previsível do suposto imprevisto

O antigo modelo contratual de fato não conseguia atingir completamente as relações contemporâneas, sendo que o próprio conceito clássico de contrato não engloba todas as relações

existentes na atualidade, sendo que a Lei da Liberdade Econômica “tem a capacidade de promover o desenvolvimento da economia brasileira e a diminuição do desemprego”. (OLIVEIRA SILVA; SILVA E TREVIZANI, 2021, p.240)

A capacidade de adequação do Direito Contratual é, certamente, uma de suas maiores características e um de seus pilares que acabam por permitir a manutenção desta ciência ao longo da história, motivo que também fundamentou essa nova previsão objetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Podemos destacar para efeitos ilustrativos, a necessidade de adequação dos contratos firmados entre os particulares anteriores a primeira guerra mundial. Um dos princípios dos contratos é justamente o seu poder vinculante entre as partes, o tão aclamado *pacta sunt servanda*, onde devemos considerar como regra a força obrigatória dos contratos, ao menos em relação àqueles que o celebram.

No transcorrer ordinário da história, de fato a relativização do firmado era uma verdadeira exceção, mas o surgimento da primeira grande guerra demonstrou a necessidade de uma revisão, já que as obrigações assumidas antes deste período histórico não poderiam prever tudo que enfrentamos, existindo muitos casos que se tornaram de fato impossível ou extremamente oneroso manter as suas obrigações.

Surgia neste momento histórico a teoria da imprevisão no direito francês, ou teoria da superveniência no italiano, que desempenhava um papel fundamental de apaziguar os conflitos surgidos pela insegurança jurídica e social que vivemos nesse período histórico, atuando como ferramenta de paz social.

Não podemos olvidar que já existiam possibilidades anteriores da *relativização do pacta sunt servanda*, desde o Código de Hamurabi, onde determinados fatores permitiam a adequação do contrato, inclusive com a intervenção do Estado nessas relações entre particulares.

O que buscamos é demonstrar que os operadores do direito, ao longo de toda história, acabam sendo impregnados com conceitos que possuem um caráter próximo do absolutista, sendo que antes da primeira guerra mundial a obrigatoriedade do cumprimento do firmado era parte da própria essência jurídica, sendo as exceções já existentes praticamente inócuas. Por outro lado, após o fortalecimento da teoria da imprevisão, temos enraizado a cultura da possibilidade, e muitas vezes como se fosse uma regra, da revisão dos contratos firmados.

Não temos o objetivo de reduzir ou desconsiderar a importância do surgimento, por exemplo, de regramentos específicos para buscar a equidade das relações entre consumidores e

fornecedores. Porém, é notória a abusividade cometida por parte da sociedade, que acaba por utilizar a legislação a seu favor em atos que beiram o liame existente entre a má-fé e a aplicação da lei, não devendo existir a desconsideração da boa-fé objetiva em qualquer tipo de relação.

Afinal, sabemos das propagandas abusivas e das informações incompletas que eram repassadas pelos fornecedores de produtos e serviços, bem como as dificuldades para reclamações e garantias, consertos de produtos que permaneciam o defeito, entre tantos outros elementos que não podiam ficar sem a tutela do Direito, especialmente após o aperfeiçoamento do consumo massificado.

Todavia, a exceção de revisar os contratos, em posição totalmente antagônica ao experimentado antes das guerras, tornou-se um mero elemento enraizado na cultura dentro da sociedade jurídica, onde revisar surge como algo previsto e, praticamente, certo na segunda metade do século XX.

Tal afirmativa é embasada pela ascendência nos últimos anos das ações revisionais nos tribunais pátrios, sendo números extremamente alarmantes, já que das 8.169.820 (oito milhões, cento e sessenta e nove mil e oitocentos e vinte) ações distribuídas apenas na Esfera Estadual no Brasil no ano de 2019 (desconsiderando ainda as mais de um milhão e oitocentas mil ações na justiça federal), mais de 3.000.000 (três milhões) se referem a “Obrigações/Espécies de Contratos” (1.582.067) ou a “Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral” (1.554.376).

Ou seja, de cada três novas ações no ano de 2019, no mínimo duas se referem a contrato, e dessas, minimamente, uma é para buscar sua revisão.

Com base nestes números, nomeamos o presente capítulo, já que a imprevisibilidade se tornou extremamente previsível, ou infelizmente enraizamos no direito brasileiro um conceito que deveria ser extraordinário como algo extremamente ordinário, ou até mesmo banal, dependendo da sua utilização pelos operadores das ciências jurídicas.

Independentemente de qualquer avanço social, os números demonstram o que vivemos hoje no Judiciário, com o ajuizamento de demandas extremamente idênticas, como se todos os contratos fossem dotados de juro abusivos, vantagem excessiva aos fornecedores, articulando os fatos como se todos os contratantes são vítimas da onerosidade excessiva e do poder “manipulador” do contratado. Não há nessas ações, via de regra, sequer a análise individual dos elementos que compuseram a contratação, sendo produto de uma nova massificação, cada vez mais comum no Direito.

Mencionar nessas demandas os elementos basilares dos contratos, como a boa-fé e a função social destes negócios jurídicos é algo que nem se supõe.

Também não temos o intuito de afirmar que todas as demandas existentes não possuem elementos que merecem e dependem da intervenção do Estado para a regulamentação e a busca no equilíbrio contratual, a verdadeira equidade. Da mesma forma, não pautamos como incorreta a judicialização dessas demandas pelo elemento de excepcionalidade já mencionado.

O que se destaca é que o Direito e a sociedade sempre estarão em processo de transformação, sofrendo metamorfoses para atender novos desafios, não existindo uma crise que possa findar o Direito Contratual. Devemos buscar, como já destacado, é a sua adequação aos novos elementos e desafios experimentados pela sociedade, sendo tal fato corroborado ao longo da história e, certamente, ultrapassarão a nossa geração.

3. Mudanças no Século XXI – Um Mundo além da COVID-19

Apesar de cristalina a impactante mudança que já ocorreu, e ainda ocorrerá, pela pandemia da COVID-19, não podemos esquecer que muitas transformações já ocorreram mundialmente no século XXI e, especialmente, no Brasil quando tratamos de assuntos políticos e comerciais.

No campo político destacamos o governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB), que se perpetuou de janeiro de 1995 a janeiro de 2003, sendo sucedido por dois mandatos do PT, com Luiz Inácio Lula da Silva (janeiro de 2003 a janeiro de 2011) e Dilma Vana Rousseff (janeiro de 2011 a agosto de 2016), a qual sofreu *impeachment*, sendo que o seu vice, Michel Miguel Elias Temer Lulia (PMDB), concluiu o mandato até janeiro de 2019, finalizando esse cenário com o atual presidente, Jair Messias Bolsonaro (inicialmente do PSL e atualmente sem partido).

O que denotamos no descrito acima é que, independentemente de posição partidária, tivemos uma troca de poderes que se alternaram entre partidos e políticos de esquerda e direita, considerado por muitos ainda posicionamentos de centro-esquerda e, em outros casos, de centro-direita.

O paralelo apresentado neste momento se refere as incertezas que, infelizmente, rondam a sociedade brasileira neste século, existindo ainda uma grande discussão no campo das questões interpessoais, com grande destaque ao Direito Contratual, pois temos diversas relações que a intervenção estatal se faz extremamente necessária, enquanto em outras se busca justamente o inverso, com amplo direito à liberdade individual.

O Código de Defesa do Consumidor, datado em 1990, vem se aperfeiçoando e se perpetuando ao longo do tempo pela qualidade do seu conteúdo, o qual atende perfeitamente as novas demandas e insurgências da sociedade contemporânea, apesar dos seus mais de 30 (trinta) anos de vigência.

Constata-se que, mesmo sendo editada em meados de 1990 e, conseqüentemente, ser anterior ao presente século, esta legislação buscou questionar e regular aspectos extremamente atuais, onde se mostra necessária a intervenção do Estado com o intuito de equilibrar as relações regidas, motivo pelo qual sua menção não poderia deixar de ocorrer no presente estudo.

Outra mudança significativa no cenário jurídico civil foi a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o qual trouxe elementos baseados na Constituição Federal de 1988, criando o cenário do chamado “direito civil constitucional” por parte da doutrina, o qual temos nossas ressalvas na utilização de referido conceito.

Tal advertência está embasada nas regras existentes no chamado direito intertemporal, já que a norma posterior não revoga automaticamente a anterior, sendo essa situação limitada aos casos que temos uma incompatibilidade entre elas. Assim, sequer estaríamos falando de uma possível inconstitucionalidade do nosso Código Civil de 1916, pois esse fenômeno só estaria presente se ocorresse uma verdadeira contradição das novas normas constitucionais com os princípios e normas do antigo código (MIRANDA, 2019, p.444)

Não pareceria, portanto, adequado a utilização do termo de um “direito civil INconstitucional” até a promulgação do novo Código Civil, o qual poderia dar verdadeiro azo ao conceito amplamente proclamado no Direito contemporâneo sobre o direito civil constitucional.

O que temos que referenciar como um grande marco, mesmo com a ressalva acima, foi a promulgação do Código Civil de 2002 com a supervisão do jurista Dr. Miguel Reale, criador da teoria tridimensional do direito amplamente aclamada no direito brasileiro. Neste momento, surgiram duras críticas por parte da sociedade jurídica, a qual esperava uma revolução profunda e completa pelo lapso temporal desprendido desde a última codificação, como se tal legislação pudesse aclarar e regulamentar todos os fatos existentes e prever todas as situações inerentes as relações civis.

Não podemos deixar de exaltar a importância do chamado conservadorismo que existiu em sua discussão e codificação, uma vez que tivemos a modernização do que realmente se fazia necessário, denotando claramente a visão atemporal dos juristas envolvidos. Até hoje temos o desenvolvimento de tantos outros ramos que permitiram a circulação, a rapidez e, principalmente, a

abrangência de novas informações, sem ocorrer a necessidade de novas e constantes atualizações nos artigos existentes que certamente se tornariam obsoletos, caso não houvesse a importante mudança de linguagem e abordagem dos temas.

Assim, tivemos normais estrategicamente consideradas mais abertas para atender esse novo momento vivido pelo mundo, havendo sim a consideração de novos elementos anteriormente não englobados e que merecem o nosso destaque.

Inicialmente, temos a função social do contrato, na qual ficou codificado um dos elementos mais importantes na Constituição Federal promulgada em 1988 referente as funções que não se limitam as questões sociais em si, mas também aquelas inerentes a aspectos ambientais. Neste importante marco, o legislador optou por ampliar institutos já previstos, como a boa-fé e a probidade dos contratos, colocando um dos elementos mais revolucionários e fundamentais para o Direito Contratual contemporâneo, que retrata a importância e a relevância do firmado entre os particulares e os seus efeitos perante toda a sociedade, se tornando relevante aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Neste momento histórico, em meados deste século, tivemos finalmente ressaltado pelo legislador pátrio a importância, e também a responsabilidade, dos reflexos socioambientais do que os particulares firmam, especialmente no que se refere aos efeitos perante terceiros sobre eventuais desequilíbrios econômicos, danos ambientais, entre outros que, anteriormente, poderiam correr sem a intervenção do Estado.

Apesar da evidente necessidade de amadurecimento e ampliação da função socioambiental dos contratos, devemos destacar sempre a sua importância como um dos pontos basilares para a evolução do chamado Estado Socioambiental de Direito, no qual a vontade de contratar é respeitada e incentivada, desde que observado os elementos já mencionados sobre a sociedade, de maneira geral.

Apesar deste referido modelo de Estado não estar implantado em sua totalidade, é possível verificamos os seus elementos e conceitos estão sendo ampliados dentro da sociedade, sendo evidenciado o lema da fraternidade da Revolução Francesa, especialmente pelo interesse da proteção do meio-ambiente para a presente e futura gerações, não podendo os contratos firmados entre os particulares atuarem de maneira a ferir tais elementos fundamentais constantes na Constituição.

Podemos utilizar, como exemplo, a questão da adimplência contratual em contratos como algo que beneficia a toda a sociedade, pois o contratante, ao cumprir com suas obrigações, acaba

por gerar maior estabilidade do mercado financeiro, permitindo uma análise de mercado favorável normalmente atrelada a queda de juros e maior oferta de crédito. Por outro lado, um alto índice de inadimplência certamente gerará um mercado inseguro, instável e frágil, o qual não terá os elementos mencionados acima, sendo demonstrado, portanto, a importância social e o interesse de toda a sociedade sobre este, e tantos outros, tipos de contrato.

Na mesma esteira podemos mencionar os contratos inerentes a propriedade e sua aclamada função social, sendo este também outro elemento de suma importância e destaque no Direito Civil contemporâneo.

Apesar da função social ter o poder de relativizar o *pacta sunt servanda*, já que o firmado entre os particulares poderá sofrer a intervenção do Estado caso venham a ferir aspectos sociais, econômicos e ambientais, não devemos banalizar tal instituto. Conforme já destacado, a regra é, e assim deve permanecer, o cumprimento e a imutabilidade dos negócios jurídicos, prestigiando o ato jurídico perfeito e outros elementos doutrinários fundamentais para a manutenção e preservação do Direito Contratual.

Em ato contínuo as tais mudanças, é possível verificarmos os avanços existentes com a previsão da aplicação da interpretação objetiva, considerando ainda aspectos da evolução do Estado Liberal de Direito, mas os quais certamente vão de encontro ao novo momento vivido pelo Estado Socioambiental de Direito.

4. Interpretação objetiva – o escrito prevalecendo a vontade das partes, mas sem desconsiderá-la.

Após as evoluções mencionadas acima, é importante frisarmos a alteração ocorrida em 20 de setembro de 2019, em período anterior ao da pandemia da COVID-19, com a publicação da Lei nº. 13.874 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com um avanço significativo para buscarmos o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, apesar do conservadorismo civil mencionado.

A liberdade econômica está atrelada transversalmente a questões inerentes ao Estado de Direito, Direito Civil e Economia, com o intuito de permitir ao indivíduo desenvolver a sua atividade, de acordo com os limites e interesses dentro da própria sociedade, tendo em seu pilar a propriedade privada, os contratos e o Estado de Direito, em claro cumprimento da racionalidade econômica como um critério hermenêutico. (ATTÍLIO, 2020, p.24)

(...) a racionalidade econômica das partes adquire um sentido jurídico próprio, que não reivindica o monopólio da razão frente à Economia. O sentido de promover

não eficiência, mas liberdades. E liberdades no plural, dada a diversidade de perfis acolhida e resguardada pelo Direito Brasileiro, sem descuidar das garantias institucionais que moldam a operação de uma Ordem Econômica não apenas guardada, mas, em parte, constituída pelo Direito vigente. (RAMOS E CATALAN, 2021, p.18)

Mesmo com o surgimento da Lei da Liberdade Econômica, não podemos compreender o contrato mais em sua estrutura clássica, devendo ser analisados os elementos da boa-fé objetiva, da função social dentro dos contratos e a busca pela justiça contratual, com uma interpretação inclusive mais justa que seja baseada não apenas nas leis, mas também nos próprios fatos sociais. (TARTUCE, 2020, p.7)

Todavia, a maior inovação dentro do nosso ordenamento foi a possibilidade de implantarmos a teoria objetiva, no qual o inciso I do Artigo 421-A permite as partes estabelecerem parâmetros objetivos na interpretação de seus negócios, incluindo os pressupostos de revisão ou até mesmo de resolução.

Apesar da crítica de parte da doutrina, é importante mencionar o importante avanço previsto, já que a interpretação objetiva não deve se confundir com um dogmatismo gramatical, já que mesmo norteado pela interpretação do texto, em detrimento a vontade das partes, deve o intérprete contemporâneo observar todas as regras interpretativas, considerando aspectos históricos no que se refere o momento da assinatura, aspectos teológicos sobre o objeto, a sistemática de todo o contrato, e, inclusive, a vontade das partes, destacando ocorrer apenas a mudança de orientação interpretativa, mas sem excluí-la totalmente.

Da mesma forma, não é possível imaginarmos a busca da vontade das partes em detrimento total ao que foi redigido. O elemento norteador é importante, mas em hipótese alguma deve anular totalmente ao outro, ou seja, a adoção da interpretação subjetiva não impede, e nem deve impedir, a interpretação gramatical do firmado, e o inverso também é verdadeiro.

A teoria da declaração, denominada como uma posição objetivista, busca o sentido das palavras baseado, exclusivamente, nas circunstâncias materiais, ocupando o intérprete em analisar a vontade que foi manifestada (Venosa, 2021, p.345), e não o *animus* inerente à vontade interna dos contratantes.

Apesar de parecer uma questão inédita, é importante destacarmos que outros países, como o Uruguai e Portugal, adotam a interpretação objetiva como regra, considerando a vontade das partes em segundo plano. Na legislação uruguaia, temos o princípio da vontade externada, onde existe uma responsabilidade maior do que veio efetivamente a ser firmado, inclusive com reflexos e análise de possíveis danos ao coletivo.

O artigo 1297 do Código Civil do Uruguai prevê que, existindo ambiguidade nas palavras do contrato, deve se buscar o sentido de seu uso geral, para posteriormente ser verificada a intenção comum das partes, sendo analisada as condutas das partes após a própria celebração do contrato. (PIANO *et. al.*, 2011, p. 359)

Temos no código civil português outra forma de implantação da teoria objetiva, já que a previsão na subseção de interpretação e integração, mais precisamente no artigo 236 do Código Civil Português, existe o chamado sentido normal da declaração. Nele, temos que “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.”

Inclusive, dentro da Lei da Liberdade Econômica, é clara ao permitir as partes estabelecerem critérios próprios de interpretação e integração, sendo que “a interpretação visa à obtenção do sentido da declaração negocial, enquanto a integração objetiva completar a declaração negocial, preenchendo as lacunas deixadas pelas partes”. (TARTUCE E BUNAZAR, 2021, p.633)

Porém, ao conhecer da vontade real dos contratantes, esta deve ser analisada e considerada pelo intérprete, o qual deve considerar com a análise como um “homem médio”, sendo essa linha doutrinária portuguesa denominada de declarativista. (TELLES, 2010, p.446).

Neste caso é exigido o mínimo de boa-vontade e diligência do declarado, ocorrendo posteriormente a materialização de uma orientação objetiva de interpretação do firmado.

É importante destacar que existe no direito português uma verdadeira confiança dos destinatários das declarações negociais, sendo utilizado um critério objetivo nos casos em que o intérprete tratará de uma questão controvertida, ou seja, sem a existência de um sentido consensual entre as partes, podendo ocorrer a anulação da declaração ou sua ineficácia. (MENDES, 2012, p.9).

Temos na Lei da Liberdade Econômica um importante e revolucionário direcionamento nas mudanças interpretativas no direito brasileiro, sendo incentivado as transações voluntárias entre os indivíduos de forma livre, com o intuito atingir os seus objetivos econômicos. Temos assim um elemento facilitador para o próprio desenvolvimento econômico entre os particulares, especialmente no momento que se tornam nítidas as suas responsabilidades, seus ônus e seus direitos, sendo que a clareza na interpretação gera a cautela necessária entre os contratantes desde o início da formação do contrato, ficando ao mesmo tempo mais claro os limites do firmado.

5. Considerações finais

Frente as análises realizadas no presente artigo, é possível constatar que o Direito é uma ciência dinâmica, que busca a harmonia e a própria regulação do convívio humano, com a análise e posicionamento dos novos elementos que surgem dentro da sociedade.

Neste cenário, verificamos que a Lei da Liberdade Econômica busca incentivar o desenvolvimento econômico prestigiando a atuação dos particulares, ocorrendo a intervenção estatal de maneira pontual, a fim de garantir os direitos fundamentais que não podem ser desconsiderados, como o meio-ambiente e as questões socioeconômicas que possam gerar danos ao coletivo.

Dentre estas questões, temos o destaque para a possibilidade expressa de existir a interpretação dos contratos de maneira objetiva, em uma situação nova na história do direito brasileiro, já que a prevalência do modelo subjetivo, onde a vontade das partes deve ser o elemento norteador interpretativo, persistiu historicamente em nosso ordenamento jurídico.

Analisar e considerar essas novas vertentes é fundamental para os operadores do Direito, especialmente pelas mudanças recentes ocorridas pela pandemia da COVID-19 e o posicionamento do atual governo federal que busca aplicar uma liberdade maior de mercado, já que devemos considerar os recentes acontecimentos e o interesse coletivo nessas transformações.

A mudança de posicionamento interpretativo não é algo unânime dentro da doutrina nacional, mas é importante destacarmos que a sugestão e implantação desses conceitos já possuem um caráter de mutação que deve ser prestigiado, envolvendo o desenvolvimento de um posicionamento crítico, onde a sociedade científica jurídica deve observar se o modelo subjetivo, da forma que até então está sendo empregada na interpretação contratual, de fato consegue atender os novos anseios e solucionar os desafios impostos a sociedade contemporânea.

É importante frisar que essas questões devem abarcar ainda as novas formas de contratação, como os meios digitais, onde é difícil buscarmos a vontade das partes no momento da celebração do negócio jurídico, sendo certo que estes meios não constituem novas modalidades contratuais, devendo ser utilizado as regras existentes sobre os contratos também nessas formas.

É revolucionária e necessária as previsões existentes na Lei da Liberdade Econômica, prestigiando e incentivando o desenvolvimento pelos particulares, cabendo neste momento a transformação das letras legislativas em realidade social, desempenhando os operadores do Direito um papel fundamental neste momento, já que a efetividade deste texto também dependerá da correta orientação.

Apesar da já existir anteriormente a possibilidade de ser pactuado livremente as formas de interpretação em um contrato, uma vez que não existia impedimentos legais para essa alteração, a previsão expressa na legislação demonstra claramente a intenção do legislador em estimular a maior liberdade entre os contratantes, em claro sinal que o Estado passa a respeitar essas novas situações.

Acreditamos que não haverá uma única regra para todos os contratos que terão sua abrangência por esta lei, já que, em determinados casos, o modelo de interpretação subjetivo poderá representar uma maior segurança ou até mesmo um facilitador de decidibilidade ao intérprete e as partes.

Porém, a interpretação objetiva passa a ser uma importante ferramenta do desenvolvimento econômico, o qual pode gerar maior segurança não apenas entre os contratantes, mas também a terceiros, já que a interpretação por este modelo não considera como norteador a vontade dos contratantes, não sendo exigido do intérprete inicialmente buscar compreender esses aspectos de foro íntimo, os quais não podem ser desconsiderados no modelo tradicional.

Tanto as questões de interpretação, quanto outros elementos desta lei, acabaram ficando em segundo plano frente as mudanças recentes na sociedade operada pela pandemia da COVID-19, impactando diretamente o Direito Contratual e conseqüentemente a interpretação dos documentos firmados, não sendo esperada qualquer outra postura que não fosse o foco total nas relações afetadas pelo momento histórico que vivemos. Todavia, com a retomada da economia e o avanço nas vacinações, devemos novamente considerar os aspectos desta importante lei para o próprio desenvolvimento do Brasil, incluindo a própria interpretação objetiva.

Referências

- ATTÍLIO, Luccas Assis. **Liberdade Econômica e Crescimento** (1970-2014). Rev. Bras. Econ., Rio de Janeiro, v. 74, n.1, p.23-48, jan. 2020. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402020000100023&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 de maio de 2021.
- BITENCOURT, Sandra Soares de. **A Lei Da Liberdade Econômica: Uma Análise Das Principais Mudanças**. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2019.
- DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p.20.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência** (2ª edição). Niterói: Impetus, 2006.

LONGO, Walter. **O Fim da Idade Média e o Início da Idade Mídia** [recurso eletrônico]: Como a Tecnologia e o Big Data Estimulam a Meritocracia e a Valorização do Indivíduo nas Empresas e na Sociedade. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

MENDES, Evaristo. **Interpretação e integração do negócio jurídico**. Lisboa, Portugal:

Universidade Católica Portuguesa. Recuperado de

[http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Interpretacao_e_integracao_do_negocio_juridico_\(Final\).htm](http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Interpretacao_e_integracao_do_negocio_juridico_(Final).htm), 2012. Data de Acesso: 31 de maio de 2021

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição** (5ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito** (8ª edição). São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIANO, Maria del acrmén González.; HOWARD, Walter; VIDAL, Karina; BELLIN, Carlo.

Manual de Derecho Civil. Montevideo, Uruguay: Unidad de Comunicación de la Universidad de la República (UCUR), 2011.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. **A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica**: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Recuperado de: <http://civilistica.com/a-interpretacao-dos-contratos-a-luz-da-lei/>. Data de Acesso: 07 de junho de 2021.

RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, José Antônio; COSTA SILVA, Bruno Luís; MONTEIRO TREVIZANI, Daniela. **As Alterações na Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do Direito**. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.227-241, abr. 2021. ISSN 2448-2307.

Recuperado de: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Data de Acesso: 07 de junho de 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, volume 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie* (15ª edição, ver. atualizada e ampliada). Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Mauricio. **A Lei da Liberdade Econômica e os Contratos Agrários**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, a. 07, n1 4, 2021. Recuperado de:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0627_0654.pdf. Data de Acesso: 07 de junho de 2021.

TELLES, Inocência Galvão. **Manual dos Contratos em Geral** (2ª edição). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2010.

VENOSA, Silvío de Salvo. *Direito civil: parte geral* (21ª edição). São Paulo: Atlas, 2021.

STOLZ, S. e KYRILLOS, G. *Direitos Humanos e Fundamentais: o necessário diálogo interdisciplinar*. /- Pelotas: Editora Universitária / UFPEL, 2009. 306p.